

## O DESAFIO DA UBERIZAÇÃO NO CONTEXTO NEOLIBERAL

“A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições”. (Ruy Barbosa, ex-presidente do IAB)

Benizete Ramos de Medeiros<sup>(1\*)</sup>  
Camilla de Lima Ferreira Netto<sup>(\*2)</sup>

**SUMÁRIO:** Resumo. Introdução. 1. Do Estado Liberal ao Estado do Bem-Estar Social. 2. Crise do Estado do Bem-Estar Social. 3. O Neoliberalismo e a hegemonia da flexibilização. 4. As plataformas digitais e as precarizações. 5. Uberização: sinônimo da desregulamentação. 6. Conclusão.

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo avaliar em que medida a uberização se caracteriza como um fenômeno inédito e violador dos direitos de segunda dimensão. Nesse sentido, o tema foi desenvolvido abordando as expressões e características do Estado Liberal, Social e Neoliberal, o desenvolvimento da regulamentação trabalhista e os porquês de sua atual flexibilização atrelada ao sistema de produção capitalista e suas crises para buscar entender as precarizações, mormente no *modus* uberizado.

**Palavras-chave:** Uberização, Direitos sociais, Direito do Trabalho, Neoliberalismo, Flexibilização.

### Introdução

Os direitos fundamentais do trabalhador estão contemplados na Constituição Federal com grandes avanços na Constituição Cidadã de 1988, tendo como norte a busca progressiva por melhores condições a todo cidadão-trabalhador.

A sociedade presenciou vertiginosa transformação consolidando ao longo das décadas direitos sociais trabalhistas, como também vem assistindo a sua derrocada com diversos projetos neoliberais de desmonte de conquistas importantes e fundamentais na pauta do garantismo mínimo.

O liberalismo econômico possibilitou a livre pactuação das condições de trabalho entre empregados e empregadores. Estes, obstinados à obtenção de grandes lucros, impunham, por conta da sua posição econômica privilegiada, precárias condições de trabalho.

Com o passar do tempo, no entanto, verificou-se que a liberdade conquistada no bojo do Estado Liberal, ao invés de propiciar a almejada igualdade dos cidadãos acabou por acarretar grande desigualdade social.

---

<sup>1</sup> Advogada Trabalhista; doutora em Direito e Sociologia; mestre em Direito; professora de graduação e pós graduação *stricto sensu* (PPGD/UVA); diretora de Educação e assuntos universitários e membro da Comissão de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados Brasileiros: IAB; membro da Escola Superior da Advocacia Trabalhista da ABRAT;; diretora e ex-presidente da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho: JUTRA

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito pelo programa PPGD da Universidade Veiga de Almeida.

Esse contexto de desafio social reclamou a intervenção Estatal, nas relações sociais, políticas e econômicas da sociedade, no que se chamou de Estado de Bem-estar Social, estabelecendo-se pactos importantes para um maior equilíbrio.

Entretanto, as crises econômicas fizeram com que o Estado perdesse a sua capacidade intervencionista, o que motivou a sua desoneração na prestação de bens e serviços públicos e a regulamentação mínima da economia e, por consequência, flexibilizar as relações de trabalho.

A globalização mudou a rota do mundo veio à lume juntamente com o ideal neoliberal, trazendo a teoria da flexibilização dos direitos trabalhista, aprofundando as alterações sociais e econômicas.

Em contexto de crise, a tendência é a desregulamentação de legislações protetivas, ampliando assim a adoção de modelos menos onerosos para o empregador, como forma de aumentar a eficiência do processo produtivo e fomentar o mercado, acarretando consequentemente, a precarização das relações trabalhistas.

Na atual quadra histórica, muito se fala acerca do fenômeno da uberização, mas em que medida o aplicativo que ganhou ares de conceito não se conjuga com características pré-existentes nas relações de trabalho?

Portanto, em um cenário que prepondera o poder econômico capitalista, é necessário enfatizar a importância do aparato estatal na proteção da pessoa humana, com destaque para as situações que envolvam a sua condição de hipossuficiência, entendendo as raízes do processo de flexibilização de direitos.

## **1. Do Estado Liberal ao Estado do Bem-Estar Social**

O ente político Estado passou por diversas formas de organização no curso da história, havendo um maior ou menor reconhecimento de direitos e ingerência estatal sobre a vida dos cidadãos, a depender do contexto político e ideológico dominante à época.

Portanto, pode-se dizer que as lutas sociais e as transformações histórico-sociais por elas produzidas fizeram com que os direitos e os modelos de Estado passassem por várias conformações, entre os quais se insere o modelo Absolutista, o Liberal, o do Bem-Estar Social, o Democrático de Direito e o Constitucional de Direito.

Nas palavras de BOBBIO (2000, p.481):

Desde sua primeira aparição no pensamento político dos séculos XVII e XVIII, a doutrina dos direitos do homem avançou muito, embora entre conflitos, confutações, limitações. Mesmo que a meta final, uma sociedade de livres e iguais, não se tenha cumprido, foram percorridas várias etapas, em relação às quais já não será possível retroceder tão facilmente.

Com o fim do Estado Absolutista e com o advento da Revolução Francesa de 1789 consolidou-se o Estado Liberal, garantidor dos chamados direitos de primeira geração, de caráter individual e negativo e do liberalismo econômico, no qual se afirmava a livre concorrência e a não intervenção estatal.

Nessa toada, as declarações de direitos ocorridas no início do Século XVIII traduziram-se em postulados de abstenção dos governantes, refletindo típicas obrigações de não intervenção.

De acordo com BOBBIO (2000, p.488):

O significado tradicional de liberdade- aquele a partir do qual se falava de uma liberdade de culto, ou de pensamento, ou de reunião, ou de associação em sentido geral e específico, de uma liberdade pessoal-que era aquele relacionado à faculdade de fazer ou não fazer determinadas coisas não impedido por normas vinculantes; era a liberdade entendida como não-impedimento, ou *liberdade negativa*.

Assim, o Estado Absolutista, totalitário, passou à pretensão de um Estado mínimo, com função estritamente política, alheio às atividades econômicas e valores sociais.

Contudo, os ideais postos pelo Estado Liberal, pautados em liberdade e igualdade, não foram alcançados no plano fático por toda a coletividade, isto porque os direitos políticos e as liberdades civis não foram extensíveis a todos.

A autonomia e o individualismo vivido à época, fizeram com que surgisse grande desigualdade social, notadamente, por conta da precarização das condições de trabalho, fruto da livre pactuação das condições de trabalho e pela ausência de amparo social dos trabalhadores e seus familiares.

A partir da segunda metade do século XX, diante do processo de industrialização e dos problemas sociais dele advindos, as Constituições passaram a se desassociarem do liberalismo, atribuindo ao Estado então o dever de intervir na ordem econômica e social.

Nessa vereda, passou-se à regulamentação da vida social, no intuito de se concretizar, no plano fático a igualdade anteriormente conquistada, e, desta forma, dirimir a grande desigualdade social surgida no antigo regime, bem como organizar a ordem econômica e promover o desenvolvimento do Estado.

Deste modo, ante o fracasso do individualismo empreendido pelo Estado Liberal, o novo regime reclamou do Estado necessária intervenção na estrutura política, econômica e social. Dando ensejo ao surgimento do Estado de Direito do Bem-estar Social, que rompe com a visão de livre mercado e passa a garantir as necessidades coletivas essenciais.

Assim, no bojo do Estado do Bem-estar Social surgiram os direitos fundamentais de segunda dimensão ou também chamados de geração, os denominados direitos sociais, econômicos e culturais, direitos esses de titularidade coletiva e com caráter positivo, vez que

exigem a atuação estatal.

De acordo com CARVALHO (2011, p.10):

Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir o mínimo de bem-estar para todos. A ideia central em que se baseiam é a justiça social.

Deste modo, no Estado de Direito do Bem-estar Social os direitos de liberdade e igualdade materiais seriam usufruídos perante e por meio do Estado, aquele que possui o dever de satisfação das necessidades sociais, diferentemente do Estado de Direito Liberal em que os direitos de liberdade eram exercidos e oponíveis contra o Estado.

Todavia, mesmo inseridos na esfera programática das Constituições, os direitos fundamentais de segunda dimensão revelaram-se carentes de efetivação, pela inoperância e limitação de recursos estatais.

De acordo com BONAVIDES (2000, p.564):

Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da socialdemocracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra. Mas passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.

As Constituições da Alemanha, de 1916 e do México, de 1917, foram os primeiros exemplos de textos constitucionais que contemplaram a declaração e positivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Assim, pode-se dizer que não há uma data para o nascimento dos direitos humanos ou fundamentais. Apesar da imprecisão quanto à origem, não se pode negar, que a Organização das Nações Unidas (ONU) é de extrema relevância para tais direitos, posto que o principal objetivo é a promoção da fraternidade e cooperação internacional, surgindo daí a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948.

Com a evolução dos direitos fundamentais, nascem diversos conceitos e estruturas. No Ordenamento Jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988, marca posição com diversas nomenclaturas para os direitos fundamentais: “direitos humanos” no artigo 4º, II; “direitos e garantias fundamentais” no Título II; “direitos e liberdades fundamentais” no artigo 5º, § 1º; “direitos e liberdades constitucionais, no artigo 5º, inciso LXXI; “direitos da pessoa humana” no artigo 34 e; “direitos e garantias individuais” no artigo 60, § 4º ao falar de cláusulas pétreas.

E, nos ideais do Estado do Bem-Estar Social foram refletidos nas Constituições anteriores de 1934, 1946 e é na de 1988 que percebe-se a intenção primordial do constituinte em assegurar uma estrutura verdadeiramente pautada em princípios garantidores dos direitos fundamentais.

Os valores constitucionalmente adotados no art. 7º da Constituição Federal de 1988, revelam comandos de proteção aos trabalhadores urbanos e rurais, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, com destaque no comando do *caput* “ são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, os que visem a melhoria da sua condição social”. Também, é possível identificar direcionamentos sociais e observados alguns princípios, tais como a dignidade da pessoa humana (art. I, inc.III).

Nesse giro, na perspectiva dos direitos fundamentais trabalhistas tem-se que o constituinte, garantiu sua positivação como ferramenta de redução das desigualdades sociais, assegurando a existência digna e mínimo existencial ao trabalhador e aqui, mais um destaque importante está no art. Art. 6º, desse diploma em comento, segundo o qual “ São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

Deste modo, pode-se compreender que o rol irrevogável dos direitos trabalhistas tem por escopo garantir ao trabalhador condições mínimas e essenciais de sobrevivência, principalmente no que tange à irrenunciabilidade e proibição de retrocesso de direitos. Tema dos mais discutidos a partir da chamada reforma trabalhista de 2017, com o advento da Lei 13.467.

## **2.Crise do Estado do Bem-Estar Social**

Dando uns passos atrás no tema, o Estado Liberal se absteve de intervir nas relações privadas e sociais, figurando somente como guardião das liberdades. Nesse contexto, o Estado se manteve alheio às questões sociais e econômicas, cabendo-lhe somente garantir o cumprimento da lei, estando o mercado aberto à livre competição.

Com a livre concorrência e autorregulamentação do mercado, o liberalismo econômico possibilitou o crescimento econômico do Estado por meio do capitalismo industrial. Todavia, os fatos sociais verificados ao longo do tempo demonstram que os ideais liberais deram ensejo a um grande abismo socioeconômico, gerado pelo acúmulo de riqueza nas mãos da burguesia em detrimento do desprestígio da classe trabalhadora.

A industrialização trouxe consigo uma série de problemas sociais, sobretudo aos trabalhadores, que viviam em condições deploráveis, em favor da prosperidade de uma minoria

classe rica.

A grande crise econômica ocorrida em 1930 fruto da quebra da Bolsa de Valores de Nova York, marcou a decadência do liberalismo, cujos efeitos espalharam-se pelo mundo. Consequentemente houve grande índice de desemprego e a miséria alastrou-se, tornando imperiosa a intervenção e regulamentação estatal da ordem econômica e social e o abandono do modelo.

O Estado do Bem-Estar Social teve seu ápice nos anos que se seguiram após o término da Segunda Guerra Mundial, época em que o capitalismo alcançou sua fase áurea, o que refletiu diretamente nas relações de emprego, garantindo-se altos níveis de empregabilidade, melhores condições de trabalho e consecução do bem-estar social.

Entretantes, na década de 70, por conta da crise econômica mundialmente instaurada pela crise do petróleo, o Estado do Bem-Estar Social começou a dar sinais de sua insuficiência na promoção dos bens e serviços.

Restaurou-se então, a pretensão de redução do aparato estatal, por meio da privatização dos serviços públicos, da não intervenção no mercado econômico, bem como da terceirização da prestação de serviço —, no Brasil as primeiras leis no mercado privado, foram as Leis. 6019/74 e 7102/83 — e a redução dos direitos trabalhistas, no intuito de promover a redução do custo de produção e consequentemente possibilitar a competição do mercado de economia globalizada.

Portanto, a compreensão dos fundamentos de flexibilização dos direitos trabalhistas passa, inexoravelmente, pela análise de questões outras que conduzem à base ideológica do ideal neoliberal exurgido após a falência do Estado do Bem-Estar Social e fruto da pós-modernidade.

### **3.0 Neoliberalismo e a hegemonia da flexibilização**

No final dos anos 70, verificou-se a insuficiência do Estado do Bem-Estar Social em proporcionar o crescimento socioeconômico. A regulação e intervenção estatal no mercado e nas relações sociais dava sinal de esgotamento.

Nesse contexto, ante a falência daquele modelo de Estado, ventilou-se uma reestruturação econômica, industrial e produtiva/trabalhista, em conformação com um novo Estado orientado pela ideologia neoliberal, no intuito de possibilitar uma nova reestruturação mundial do capital e consequentemente um novo processo de acumulação de renda, desenvolvimento e crescimento socioeconômico.

O dito regime foi primeiramente implantado na Inglaterra e nos Estado Unidos, vindo em seguida ser adotado e disseminado para as nações capitalistas, e com a queda do muro de

Berlim e do regime político soviético o regime neoliberal consolidou-se no âmbito mundial.

Em 1989, foi ratificado o consenso de Washington, que passa a ser o fio condutor da agenda neoliberal, fundado na desregulamentação das relações econômicas notadamente das relações de mercado, de capital e de trabalho; nas privatizações e na abertura dos mercados.

Na agenda neoliberal a flexibilização das leis trabalhistas e a desregulamentação da proteção do trabalho eram questões fulcrais, sob o discurso de possibilitar a redução dos custos de produção e viabilizar a competição no mercado globalizado, pois a quantidade de direitos e leis trabalhistas bem como de encargos sociais aos empregadores criados pelo Estado de Bem-Estar Social onerava o custo da produção.

De acordo com CARVALHO (2011, p.13):

A internacionalização do sistema capitalista iniciada há séculos, mas muito acelerada pelo avanços tecnológicos recentes, a criação de blocos econômicos e políticos têm causado uma redução do poder dos Estados e uma mudança das identidades nacionais existentes. A redução do poder do Estado afeta a natureza dos antigos direitos, sobretudo dos direitos políticos e sociais. Se os direitos políticos significam participação no governo, uma diminuição no poder do governo reduz também a relevância do direito de participar. **Por outro lado, a ampliação da competição internacional coloca pressão sobre o custo da mão de obra e sobre as finanças estatais, o que acaba afetando o emprego e os gastos do governo, do qual dependem os direitos sociais.** (grifo nosso)

A racionalização dos custos do trabalho, a adoção de inovações tecnológicas e da automação no processo produtivo, remodelaram a organização da mão-de-obra produtiva e os efeitos decorrentes são sentidos a todo momento.

Assim, na atual quadra da história, marcada pela visão neoliberal e tomada pela globalização, todos os influxos dela decorrente são sentidos em todas as partes.

Para BOBBIO (2000, p.481):

Na história da progressiva afirmação dos direitos do homem foram percorridas muitas etapas. A primeira, de grande importância, que transformou uma aspiração ideal secular em verdadeiro e próprio direito, em um direito público subjetivo, ainda que no âmbito de uma nação, foi a sua constitucionalização através das Declarações dos Direitos inseridos nas primeiras constituições liberais e democráticas que vieram à luz nos dois sucessivos séculos.

Mas, em sua fundamentalidade segundo SIQUEIRA e LEÃO JÚNIOR (2011, p. 3.) os direitos e garantias fundamentais que estão dispostos no título II da Constituição Federal e compreendem também os direitos sociais do capítulo II do mesmo título. Neste sentido:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tomou partido e incluiu os direitos sociais, expressamente, entre os Direitos Fundamentais do Título II de seu texto, pretendendo, evitar o esvaziamento dos Direitos Fundamentais, impedindo que se tornem letra morta na constituição, garantindo sua aplicação aos casos concretos e gerando efeitos jurídicos que lhe são instintos.

Inegável que direitos sociais são direitos fundamentais estabelecidos pelo art. 5º, §

1º, da Constituição Federal, tornando-se incontestável a abrangência de todos os direitos fundamentais relacionados no Título II pelo termo Estado Democrático de Direito.

Com essa interpretação, revigora-se que os direitos sociais estão protegidos dentre outros, pelo artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, sendo consideradas cláusulas pétreas dotadas de seus “poderes”. Nessa esteira de proteção está o direito do trabalho como direito fundamental social com a devida proteção – posto que contemplado no rol do artigo 6º da CF/88, o que significa dizer que as ondas neoliberais devem conciliar-se com tais conquistas históricas.

No Brasil, desde a Reforma Trabalhista de 2017, percebe-se um acentuado golpe nos direitos e garantias historicamente conquistados pelos trabalhadores, por meio de reformulações voltadas a flexibilizar normas e garantias, trazendo precarizações as mais divesas.

Com a chegada da pandemia da Covid-19 que afetou de forma imediata toda a classe trabalhadora do mundo, a expansão do vírus e as consequentes medidas adotadas para sua continência impactaram precipuamente na dinâmica das relações trabalhistas, gerando diversas mudanças. O isolamento social, necessário para frear o número de contaminações, diminuiu postos de trabalho e prejudicou o funcionamento do mercado tradicional.

Mas, em contextos de crise, as grandes frações dominantes começam a se gladiar, para ver quem irá arcar com a redução dos níveis de lucro. Conseqüentemente, é sob a classe trabalhadora que incide o ônus mais pesado da crise com retrocessos.

Para BAUMAN (2000, p.169):

Flexibilidade” é o slogan do dia, e quando aplicado ao mercado de trabalho augura um fim do “emprego como o conhecemos”, anunciando em seu lugar o advento do trabalho por contratos de curto prazo, ou sem contrato, posições sem cobertura previdenciária, mas com cláusulas “até nova ordem”. A vida de trabalho está saturada de incertezas.

E a “modernidade líquida” do mesmo Bauman caminha a passos largos no contexto de transformações provocadas, em grande parte pela revolução tecnológica mas, também pelas crises economicas.

#### **4.As plataformas digitais e as precarizações**

Com o desenvolvimento da economia 4.0, também chamada de indústria 4.0, houve a reconfiguração da forma de produção e prestação de serviços, com intensa incorporação de novas tecnologias da informação, telecomunicações, inteligência artificial, em que o digital e real se misturam e ressignificam o cotidiano de forma indissociável, alterando a morfologia das profissões. Com essa reconfiguração das formas de trabalho, há diversos setores que mudaram radicalmente sua forma de operar, entre eles o trabalho de delivery por aplicativos.

Tais plataformas são modelos de negócios que operam conectando empresas e usuários, mediante uso de recursos tecnológicos, com grande fluxo de dados e uso da internet. Elas operam na dinâmica do capitalismo de plataforma, que consiste numa nova fase da economia mundial, onde despontam grandes empresas por meio da tecnologia e novos modelos de negócio pelas plataformas digitais, que atuam, em grande parte, com ampla utilização da exploração de dados (SRNICEK, 2017)<sup>3</sup>.

É importante destacar que ao contrário das teorias que as inovações tecnológicas implicariam em trabalho menos pesado, menos horas trabalhadas, mais lazer e qualidade de vida, o que vem se apresentando no dia a dia não é isso. O capitalismo impulsiona a utilização das inovações tecnológicas para o aumento do potencial gerador de mais-valor. Nesse contexto, as empresas de tecnologia do ramo de delivery utilizam o controle de sua operação através do gerenciamento algorítmico, administrando suas operações.

Veja que no caso do Ifood, entre o uso de central telefônica em 2011 para o uso de aplicativos em 2012, houve um salto de 12 mil pedidos por mês para 73 mil pedidos por mês, em período de um ano de diferença, razão pela qual se pode avaliar que o uso do aplicativo teve um papel fundamental nessa escalada. Os algoritmos não só controlam a dinâmica de ampliação comercial, mas também definem rotas a serem seguidas.

As plataformas estabelecem de modo unilateral os valores a serem recebidos, e os pagamentos são manipulados para dirigir os comportamentos de seus trabalhadores. Os algoritmos são programas, comandados pelas corporações para processar grande volume de informações, as quais permitem direcionar a força de trabalho segundo a demanda (FILGUEIRAS, ANTUNES, 2020)

O algoritmo, e sua capacidade de controle, não deve ser tratado como um elemento autônomo e alheio as empresas, posto que nada mais é que uma programação bem definida para controlar, para gerenciar determinadas operações, e no caso todas as suas programações são encomendadas pela empresa que o utiliza, para o seu próprio lucro, tanto que no caso do motorista quando descumprir certas normas, como, recusar corridas, por exemplo, perde estrelas, podendo, inclusive, ser descredenciado.

Sendo assim, a tecnologia desenvolvida sob o sistema capitalista não é neutra, ela surge em contextos sociais e econômicos específicos para servir aos interesses de uma classe específica, e o gerenciamento algorítmico é projetado para aumentar a exploração da mão de obra, gerando maior lucro e vantagem competitiva àqueles que investirem nessa tecnologia. (CANT, 2020).

---

<sup>3</sup> SRNICEK, N. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

## **5.Uberização: sinônimo da desregulamentação**

No atual contexto de avanços tecnológicos e tendências globais, muito se fala do fenômeno da uberização. A palavra faz referência ao nome da empresa Uber, que fundada em 2009, atua agregando motoristas à passageiros por meio de aplicativo móvel

O serviço cadastra motoristas, bastando contar como ferramenta de trabalho um carro/moto e um celular com acesso à Internet. Dada sua vertiginosa aceitação pelo mercado consumidor, o serviço extrapolou o transporte individual, alcançando outros segmentos do mercado.

Observa-se que a empresa Uber, para além da economia digital, propagou formas ainda mais flexíveis de trabalho, consolidando trabalhadores sem vínculo de emprego, jornadas extensas, ganhos minimizados e condições de trabalho desafiadoras e precárias.

Contemplando outras modalidades que não só o tradicional conceito vinculado à transporte e plataformas digitais, o fenômeno da uberização, tornou-se expressão máxima da desregulamentação e precarização do trabalho,.

Nas palavras de ANTUNES (2020, p.347):

A uberização é um processo no qual as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de “prestação de serviços” e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho.

Em que pesem as novas tecnologias e os ares de modernidade trazidos pelo Uber, é possível afirmar que a uberização não traz em seu bojo uma face realmente inovadora, quanto à desregulamentação.

Características semelhantes às praticadas pela Uber, são verificadas no mundo do trabalho há anos, impondo aos cidadãos a constante relativização de seus direitos.

Verifica-se que a intensa exploração da força de trabalho, através transferência de custos e riscos da atividade econômica ao trabalhador, já são ocorrências antigas no Direito do Trabalho, a exemplo do que ocorre com as revendedoras de produtos de beleza.

As revendedoras de cosméticos, são milhares só no Brasil e possuem os perfis mais diversificados, combinando suas profissões, ou a ausência dela, com a revenda de produtos.

A empresa transfere para as trabalhadoras, a exemplo do ocorre com a Natura, Avon, Mary Kay uma séria de custos e riscos. As vendas são realizadas em casa, no ambiente de trabalho, em festas, nos mais diversos nichos e horários. Com o intuito de potencializar as vendas, as revendedoras assumem os custos de locomoção, investem em produtos para uso próprio, atuam na promoção da marca, e ainda, assumem os riscos de inadimplência de suas clientes.

Mas, há um controle sobre o resultado desse trabalho, com o sistema de avaliações com notas, estrelas e elogios aos motoristas de Uber que permanecem a todo tempo sujeito a metas, assim como ocorre com as revendedoras que são bonificadas de acordo com as vendas efetuadas.

Como posto e pressuposto, há ausência de qualquer garantia, como férias, auxílio doença, aposentadoria, FGTS, gratificações natalinas, porque esse vínculo não é reconhecidamente de emprego. E a responsabilização pelos custos e riscos operacionais são exclusivamente do trabalhador.

Eis a pergunta diante do sistema trabalhista brasileira: Quem é o patrão?

No entanto, um dos aspectos do trabalho em plataformas digitais que mais tem sido objeto de debates é a extensa jornada de trabalho, provocando adoecimentos e riscos à saúde para esses trabalhadores. Portanto, a precarização do trabalho está na contramão do bem estar propagado pelas Constituições.

Se o aplicativo propaga a ideia do motorista sob demanda, não é diferente do que ocorre com as revendedoras, que além de precisarem estar disponíveis, estão sujeitas a longos períodos laborais, com vistas a lograr um rendimento suficiente à sobrevivência. Esse tempo não é remunerado e nem mesmo, os riscos e custos são compartilhados pelas empresas.

Nesse contexto, o Estado segue contribuindo para fragilizar as relações de emprego, seja por sua inatividade ou mesmo através de legislações nas quais a responsabilidade do empregado é reduzida e as garantias do empregado minimizadas.

A exemplo, temos a Lei 13.352/2016, conhecida como Lei “Salão Parceiro-profissional parceiro”, que desobriga proprietários de salões de beleza a reconhecerem o vínculo empregatício com seus empregados (manicures, cabelereiros, depiladoras, esteticistas). Cabe ao empregador dispor apenas da infraestrutura básica, e aos profissionais o risco da atividade econômica.

Assim, aquele indivíduo que trabalha oito horas por dia, seis vezes na semana, cuidado de cabelo, unha, depilação, passa a ser considerado prestador de serviço pelo salão de beleza, sem o reconhecimento da relação de emprego, e conseqüentemente, sem as verbas dela decorrentes. Neste cenário neoliberal, surgem diversas modalidades de trabalho tidas como verdadeiras ferramentas de combate ao desemprego. Todavia, retiram do trabalhador garantias Mínimas, com exposição à saúde, à vida, ao bem estar. De acordo com CARELLI (2020 p.77,)

Fica claro que as plataformas criaram as figuras detrabalhadore autônomos sem autonomia e independentes sem terem seu próprio negócio. E devemos constatar que isso não é somente nas plataformas: cresce de maneira generalizada na nossa sociedade o número de autônomos somente no nome, com fim de fuga da legislação em geral. São falsos empreendedores, que não formam negócio por não terem clientela e por isso não têm qualquer chance de

prosperar.

Observa-se, que o sistema capitalista, no exercício das mais variadas atividades econômicas, vem impondo um ritmo de avançadas violações de direitos fundamentais, tais como a degradação das relações de trabalho. Trata-se de uma lógica perversa que impõe a flexibilização das normas como forma de alavancar a economia, sem diálogo com direitos já conquistados.

O *modus operandi* uberização, portanto, não tem origem na era digital, suas raízes já são visíveis há décadas no mundo do trabalho. As atuais empresas promotoras da uberização desenvolvem, através de tecnologias, mecanismos de transferência de custos e riscos aos trabalhadores, repaginando elementos de precarização bem antigos na realidade laboral.

Para ANTUNES (2020, p.352):

Assim, se essa tendência destrutiva em relação ao trabalho não for fortemente confrontada e recusada e obstada, sob todas as formas possíveis, teremos, além da ampliação exponencial da informalidade no mundo digital, a expansão dos trabalhos “autônomos”, dos “empreendedorismos” etc., configurando-se cada vez mais como uma forma oculta de assalariamento do trabalho que introduz o véu ideológico para obliterar um mundo incapaz de oferecer vida digna para a humanidade.

Deve-se perceber que há anos existem os problemas centrais à uberização, mas que passaram despercebidos em discussões acerca da precariedade, diferentemente da atualidade, vê-se pelo mundo a disseminação desses processos de flexibilização e exploração, que com feição de modernidade estão se expandindo para outras relações onde não eram visíveis.

Portanto, em que pese as polêmicas discussões acerca da flexibilização dos direitos trabalhistas não se pode permitir que os interesses privados, prevaleçam sobre o interesse público-social que permeia as relações de trabalho, estabelecidas como direitos fundamentais de segunda geração desumanizando e precarizando as condições laborais. Tornando assim, o trabalho um simples produto, supérfluo e comutável.

Perderia assim, o Direito do Trabalho, umas de suas precípuas e centrais funções, quais sejam, a protetiva e a civilizatória-democrática.

## **6. Conclusão**

Esse tema que será objeto de muitos estudos ainda, é inconclusivo, por ora. No entanto, este estudo, aponta caminhos e hipóteses que servem de parâmetros para possíveis mudanças.

Observa-se que a empresa Uber, para além da economia digital, propagou formas ainda mais flexíveis de trabalho, consolidando trabalhadores sem vínculo de emprego, jornadas extensas, ganhos minimizados e condições de trabalho precarizadas.

Esse *modus faciendi* de fazer o trabalho acontecer e girar a roda da economia com estouro nos últimos anos, põe em xeque os direitos fundamentais de segunda geração precarizando as condições laborais, que passa a ser tratado como um simples produto, supérfluo e comutável.

Nesse caminhar o Direito do Trabalho, perde uma de suas precípuas e centrais funções, que é a função protetiva e a civilizatória-democrática.

O sistema capitalista da era globalização, no exercício das mais variadas atividades econômicas, vem impondo um ritmo de avançadas flexibilizações de direitos fundamentais. Trata-se de uma lógica pensada como forma de alavancar a economia.

É certo que a economia deve ser mesmo alavancada e valorizada, mas sempre em harmonia com o estado de bem-estar social, pois não é mais importante que o homem.

O processo desregulamentador que parte do projeto neoliberal, maciço nos últimos anos não traz benefícios ao trabalhador, pois significa a exploração da mão de obra, um retrocesso às conquistas dos direitos fundamentais árduamente implantado nos ordenamentos jurídicos dos estados, em especial com a Carta Política de 1988, no Brasil.

Embora o fenômeno uberização não seja novo, percebe-se hoje, com mais facilidade essas modalidades de exploração, através das plataformas digitais (Uber, Ifood, Rappi, 99, etc). Cujas grandes perguntas são: Quem é o patrão? Quem controla? Quem pune? Quem paga a quem?

Deste modo, a base teórica e fundante da flexibilização dos direitos trabalhistas inevitavelmente conflita com a normatividade e a materialidade principiológica fundamental dos sociais e fundamentais trabalhista.

Sob esse prisma, torna-se fundamental compreender práticas legítimas e ilegítimas adotadas pelo mercado, bem como os riscos que ameaçam o cidadão-trabalhador, quando não atendidos os elementos norteadores do Direito do Trabalho e do estado social de bem estar.

A grande pergunta que fica é: Como conciliar a modernidade advinda com os avanços tecnológicos, a estabilização da economia com a manutenção dos direitos trabalhistas e sociais conquistados? Afinal sem emprego e condições de trabalho dignos não tem crescimento social nem a implementação do estado social de direito, tampouco economia estável e crescente. Eis o desafio.

## **.Referencias**

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho digital, “indústria 4.0” e uberização do trabalho**. In. O futuro do Trabalho- os efeitos da revolução digital na sociedade. Carelli, Rodrigo Lacerda; Cavalcanti, Tiago Muniz; Fonseca, Vanesse Patriota (org). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020.

\_\_\_\_\_. **FILGUEIRAS, Vitor. Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. edição.

São Paulo: Boitempo, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar: 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. 10, ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CANT, Callum. **Delivery fight!** A luta contra os padrões sem rosto. São Paulo: Veneta, 2021

CARRELI, Rodrigo de Lacerda. **O trabalho em plataformas e vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei**. In. O futuro do Trabalho-os efeitos da revolução digital na sociedade. Carelli, Rodrigo Lacerda; Cavalcanti, Tiago Muniz; Fonseca, Vanesse Patriota (org). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**.14.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Direitos sociais**, Editora: Boreal, 2011, p. 3.

SRNICEK, N. **Platform capitalism**. Cambridge: Polity Press, 2017.